

LEI Nº 652, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2010.

**“AUTORIZA A DOAÇÃO DE IMÓVEIS QUE
ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DE GOIÁS, Estado de Goiás, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal, a alienar às famílias carentes do Município previamente cadastradas junto a Secretaria de Assistência Social, por doação, os lotes e suas respectivas casas residenciais construídas pelo Poder Público, todos localizados no Setor Central, a saber:

- I) Rua 15, Quadra 01 Lote 02;
- II) Rua 15, Quadra 01 Lote 02-A;
- III) Rua 15, Quadra 01 Lote 03;
- IV) Rua 15, Quadra 01 Lote 03-A;
- V) Avenida Castelo Branco, Quadra 01 Lote 04;
- VI) Avenida Castelo Branco, Quadra 01 Lote 05;
- VII) Avenida Castelo Branco, Quadra 01 Lote 06;
- VIII) Avenida Castelo Branco, Quadra 01 Lote 07;
- IX) Avenida Castelo Branco, Quadra 01 Lote 08;
- X) Avenida Castelo Branco, Quadra 01 Lote 09.

§ 1º - Serão beneficiários (as) das doações:

- I) Pessoas comprovadamente carentes que estiverem ocupando áreas e/ou prédios públicos e que não possuam outro bem imóvel;
- II) Pessoas carentes que sejam portadores de necessidades especiais ou que tenham parentes portadores de necessidades especiais sob seus cuidados e dependência econômica e que não possuam outro bem imóvel.

§ 2º - As doações vincularão o imóvel ao (s) filho (s) do (s) donatário (s), ou seja, o imóvel fica vinculado à primeira geração e assim subseqüente.

- I) Se à época do falecimento o (s) donatário (s) não possuir (em)

herdeiro (s) necessário (s), o imóvel reverterá ao município.

Art. 2º - Os lotes a serem transferidos às famílias carentes, mencionados no artigo 1º desta Lei, destinam-se única e exclusivamente para moradia dos donatários, desde que não sejam proprietários, promitentes compradores ou promitentes cessionários de quaisquer outros imóveis.

Parágrafo Único – A presente doação é procedida em caráter irrevogável e irretratável, salvo se for dada ao imóvel destinação diversa da prevista na mencionada Lei.

Art. 3º - Os imóveis serão doados em definitivo aos DONATÁRIOS, mediante Escritura Pública, no prazo de até 01 (um) ano, contados da instalação da residência dos respectivos donatários.

Art. 4º - As despesas cartorárias, necessárias à emissão das Escrituras Públicas de Doação dos Imóveis constantes nesta Lei, correrão por conta dos donatários, com exceção do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), que será isento, conforme consta no Código Tributário do Município.

Art. 5º - Fica o donatário, impedido de alienar o imóvel doado pelo período de 10 (dez) anos, contados a partir da lavratura da competente Escritura de Doação, sob pena de reversão do imóvel ao patrimônio público municipal, bem como os seguintes impedimentos:

- I) Ceder ou transferir a terceiros, no todo ou em parte, o seu direito e obrigação sobre o imóvel num período inferior a 10 (dez) anos;
- II) Constituir sobre o imóvel, no todo ou em parte, hipoteca ou outros ônus reais;
- III) Alugar o imóvel sem prévio e expresso consentimento do doador;
- IV) For verificado que o donatário é proprietário de outro imóvel;
- V) Der ao imóvel destinação diferente de sua finalidade estatuído no artigo 2º desta lei;

Parágrafo Único – A cláusula de reversão ao patrimônio público municipal, deverá constar obrigatoriamente na Escritura Pública de Doação dos imóveis.

Art. 6º - Os donatários assinarão declaração de que não possuem outro imóvel, em qualquer localidade.

Parágrafo único – Verificada a falsidade da declaração à doação será revertida ao poder público municipal, sem prejuízos das sanções cabíveis administrativa,



cível e criminal.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DE GOIÁS, aos 12 dias do mês de Fevereiro de 2010.

PAULO MARTINS DE DEUS
Prefeito Municipal